



Ccent. 38/2014 - CABELTE/CABELAUTO

**Decisão de Inaplicabilidade
da Autoridade da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

19/12/2014

DECISÃO DE INAPLICABILIDADE
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 38/2014–CABELTE/CABELAUTO

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 14 de novembro de 2014, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na compra pela Cabelte Holding, SGPS, S.A. (“Cabelte”), às sociedades Sumitomo Wiring Systems, Ltd. (“SWS”), Sumitomo Corporation Europe Limited (“SCEU”) e Sumitomo Corporation (“SC”), de ações que conjuntamente representam 43,4% do capital social da Cabelauto – Cabos Para Automóveis, S.A. (“Cabelauto”), correspondentes a 49% dos direitos de voto, passando a sociedade adquirente a dispor de 99,65% dos direitos de voto sobre esta última sociedade.
2. **[Confidencial – estrutura de controlo]**¹ **[Confidencial – estrutura de controlo]**.
3. Conforme melhor se explicará *infra*, a operação notificada não configura uma concentração de empresas na aceção do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, pelo que a Adquirente não se encontra sujeita à obrigação de notificação prévia da mesma à AdC nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 37.º da mesma Lei.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

4. A Cabelte é a sociedade *holding* de um grupo de empresas de direito português e estrangeiro que se dedicam, essencialmente, às seguintes atividades: (i) fabrico e comercialização de fios e cabos elétricos de telecomunicações, cabos de sinalização, de transporte, fibra ótica e condutores elétricos; (ii) transformação de metais ferrosos e não ferrosos e valorização de resíduos metálicos; (iii) compra, venda ou aluguer de materiais e produtos elétricos, maquinaria e outros equipamentos; (iv) exercício de atividades de montagens elétricas de baixa, média, alta e muito alta tensão, e, ainda, a realização de infraestruturas de telecomunicações, obras de construção e de engenharia civil.
5. A Cabelte é controlada **[Confidencial – estrutura acionista]** pela Coax Investimentos, SGPS, S.A., sociedade de investimento do Fundo de Reestruturação Empresarial, FCR, gerido pela Oxy Capital – Sociedade de Capital de Risco, S.A..

¹ Refira-se que a Cabelte detém atualmente **[Confidencial – estrutura acionista]**. Acresce que a AdC, no processo Ccent. 09/2007 – Atlanticfiber/NQF Holding e Cabelte (Holding)/Cabospar **[Confidencial – estrutura acionista]** (Vide §§ 11, 27 e 28 da referida decisão e ainda nota de rodapé n.º 11 da mesma).

6. O volume de negócios da Adquirente em Portugal, no ano de 2013, foi superior a € 100 milhões².

2.2. Empresa Adquirida

7. A Cabelauto dedica-se à produção e comercialização de cabos de média e de baixa tensão, cablagens e outros componentes essencialmente vocacionados para a indústria automóvel.
8. De acordo com a Notificante, o volume de negócios realizado pelo Grupo Cabelauto em Portugal, no ano de 2013, foi de cerca de € [**>5**] milhões.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. Como já se referiu no ponto 1 *supra*, a transação que ora se analisa consiste na compra pela Cabelte, às sociedades SWS, SCEU e SC, de ações representativas de 43,4% do capital social da sociedade Cabelauto, correspondentes a 49% dos direitos de voto.
10. Esta transação traduzir-se-á na aquisição:
 - a) À SWS, de 527.000 ações, representativas de 30,11% do capital social e 34% dos direitos de voto;
 - b) À SCEU, de 155.000 ações, representativas de 8,86% do capital social e 10% dos direitos de voto;
 - c) À SC, de 77.500 ações, representativas de 4,43% do capital social e 5% dos direitos de voto.
11. De referir que a conclusão da transação [**Confidencial – segredo de negócio**].

4. DA INEXISTÊNCIA DE CONCENTRAÇÃO

12. Como ponto prévio, importa referir que, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, entende-se haver uma concentração de empresas quando se verifique uma mudança duradoura de controlo sobre a totalidade ou parte de uma ou mais empresas, em resultado, nomeadamente, da aquisição, direta ou indireta, de controlo sobre a totalidade ou partes do capital social.
13. Nos termos do n.º 3 do mencionado artigo, o controlo decorre de qualquer ato, independentemente da forma que este assuma, que implique a possibilidade de exercer, com carácter duradouro, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as

² De acordo com a Notificante, os volumes de negócios do Grupo Cabelte e das participadas da Coax, em Portugal, em 2013, foram de cerca de € [**<100**] milhões e de € [**<100**] milhões, respetivamente.

circunstâncias de facto ou de direito, uma influência determinante sobre a atividade de uma empresa.

14. Ora, a Notificante entende que nos termos e para os efeitos do artigo 36.º da Lei da Concorrência, **[Confidencial – estrutura de controlo]**.
15. Para a AdC, a aquisição das ações acima referidas não consubstancia uma operação de concentração, pelas seguintes razões:
16. **[Confidencial – estrutura acionista]**.
17. **[Confidencial – regras de deliberação de órgão social]**³ **[Confidencial – regras de deliberação de órgão social]**^{4,5}.
18. **[Confidencial – regras de deliberação de órgão social]**⁶.
19. **[Confidencial – acordo parassocial]**.
20. **[Confidencial – estrutura acionista]**.
21. **[Confidencial – regras de deliberação de órgão social]**⁷ **[Confidencial – regras de deliberação de órgão social]**⁸.
22. De acordo com a prática da AdC e nos termos da Comunicação Consolidada⁹ da Comissão Europeia, o nível de proteção dos interesses dos acionistas minoritários que não é suscetível de conferir controlo conjunto prende-se com decisões relativas a aspetos fundamentais da empresa em causa, como a alteração de estatuto, o aumento ou redução de capital ou a liquidação da empresa¹⁰.
23. **[Confidencial – regras de deliberação de órgão social]**.
24. Nestes termos, considerando que a Notificante, antes mesmo da aquisição de ações representativas de 43,4% do capital social da sociedade Cabelauto, correspondentes a 49% dos direitos de voto, **[Confidencial – estrutura acionista]**, conclui-se que a transação em apreço não consubstancia uma operação de concentração, na medida em que não se verifica uma alteração de controlo nos termos e para os efeitos do art.º 36.º da Lei da Concorrência.

³ **[Confidencial – regras de deliberação de órgão social]**.

⁴ **[Confidencial – regras de deliberação de órgão social]**.

⁵ Acresce que, **[Confidencial – regras de deliberação de órgão social]**.

⁶ **[Confidencial – regras de deliberação de órgão social]**.

⁷ **[Confidencial – regras de deliberação de órgão social]**.

⁸ Por outro lado, a exigência de maioria qualificada quanto às deliberações sobre alterações ao contrato de sociedade não pode ser entendida como conferindo aos acionistas minoritários uma influência determinante sobre a empresa em causa, na medida em que o próprio Código das Sociedades Comerciais exige uma maioria qualificada de 2/3 para deliberação sobre essa matéria.

⁹ Comunicação consolidada da Comissão em matéria de competência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo de concentrações, publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 95, de 16 de abril de 2008 (“Comunicação consolidada”).

¹⁰ Cfr. Comunicação consolidada, ponto 66.

5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

25. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contrainteressados e o sentido da decisão, que é de inaplicabilidade.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

26. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de inaplicabilidade, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a operação notificada não configura uma concentração de empresas, na aceção do n.º 1 do artigo 36.º, conjugado com o n.º 2 e n.º 3 do mesmo artigo, não se encontrando abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º do mesmo diploma.

Lisboa, 19 de dezembro de 2014

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. DA INEXISTÊNCIA DE CONCENTRAÇÃO	3
5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5